



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 020872/2018
INTERESSADO: QUARK ENGENHARIA EIRELI
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 028/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 012548/2018

QUARK ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.496.490/0001-48, com sede na Rua Gothard Kaesemodel, 732, Bairro Anita Garibaldi – Joinville/SC., apresentou, tempestivamente (Art. 109 da Lei nº 8.666/93), **RECURSO ADMINISTRATIVO** com o fito de reformar a decisão da CPLOSE – Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – em relação à sua INABILITAÇÃO.

1. A requerente foi inabilitada por descumprimento dos subitens 7.2.1.1 e 7.2.2.2.4 do Edital, no caso, pela apresentação de Contrato Social com alterações, porém, sem estar devidamente consolidado e pela apresentação da Declaração de Boa Condição Financeira, sem assinatura.

2. Com relação à apresentação de Contrato Social com alterações, porém, sem estar devidamente consolidado, aduz que no documento apresentado (9ª alteração contratual) foi informado o ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, onde consta todas as informações que deveriam constar numa consolidação propriamente dita.

3. De outro norte, no que tange à apresentação da Declaração de Boa Condição Financeira sem assinatura, sustenta tratar-se de mera irregularidade formal pois toda a informação contábil está discriminada no balanço patrimonial apresentado.



4. Acrescenta que sua inabilitação por esse motivo configuraria formalidade excessiva, pois que a licitação visa a participação do maior número de participantes possíveis.

5. Colaciona ainda doutrina e jurisprudência e ao final pugna pela reforma da decisão ora combatida.

6. Recebido o presente recurso, os demais licitantes foram devidamente comunicados, oportunidade em que, com supedâneo no § 3º do art. 109 da Lei de Licitações nº 8.666/93, concedeu-se o prazo legal para eventual impugnação.

7. Nenhuma empresa apresentou impugnação.

O PRESENTE RECURSO MERECE PROVIMENTO PARCIAL

8. Pois bem, com relação à apresentação do Contrato Social, há que se dizer que de fato aquele apresentado não é o contrato originário da empresa vez se tratar da 9ª alteração contratual. Porém, conforme sustentado pela requerente, o ato da sua consolidação se deu com a informação, no próprio instrumento de ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, onde consta todas as informações necessárias à efetiva consolidação do contrato originário, de sorte que, neste ponto, assiste razão à requerente, devendo em consequência ser reformada a decisão pela sua inabilitação.

9. Todavia, no que tange à apresentação da Declaração de Boa Condição Financeira sem assinatura, no caso, pelo descumprimento do subitem 7.2.2.2.4 do Edital, não será possível o mesmo desfecho.



10. De início e para melhor entendimento, transcrevemos abaixo referido subitem:

7.2.2.2.4. Declaração, com data de expedição do dia da licitação, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG – liquidez geral; LS - liquidez seca; LC – liquidez corrente e GE – grau de endividamento) obtidos através das fórmulas abaixo:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LS = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoque}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

- a) Será considerada habilitada empresa que possua, na declaração apresentada, Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Seca e de Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,0 (um inteiro e cinco décimos) e Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0 (um inteiro);
- b) Os índices financeiros exigidos no *caput*, visam demonstrar que o licitante possui capacidade financeira suficiente para dar cobertura ao seu passivo com sobra de recursos, fato este que demonstrará sua boa condição financeira e conseqüentemente trará maior segurança à administração pública para a sua contratação.

11. Note-se que a exigência editalícia é clara no sentido de que indigitada declaração, com data de expedição da data da licitação, deveria ser assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa e não somente pelo seu contador conforme aduz a requerente.

12. Registre-se que a requerente, em sua peça recursal, admite e confessa o descumprimento ao edital, atribuindo sua inabilitação, entretanto, a mero formalismo já que as informações constantes na declaração exigida no subitem 7.2.2.2.4 do Edital e em exame, constam no Balanço Patrimonial apresentado.



13. Neste ponto, não assiste razão à requerente.

14. De início, não se pode perder de vista a relevância dos serviços relacionados ao objeto da presente licitação e a vultuosidade econômica a ele atrelada, de sorte que a exigência da apresentação da declaração de que trata referido subitem, nos moldes constantes no edital, não se amolda na condição de mero formalismo, pelo contrário, é de suma importância pois se dá precisamente para verificação da real condição financeira da proponente no exato momento da realização da licitação e não quando do fechamento do Balanço Patrimonial do ano anterior, fato este que indubitavelmente mostra-se em conformidade com o interesse público.

15. Ora, de que adiantaria determinada empresa apresentar boa condição financeira quando do fechamento do Balanço Patrimonial (dezembro/2017) e agora, no momento da contratação com o poder público, no caso 11 (onze) meses após, não apresentar a mesma condição? Exatamente por essa razão é que exige-se que a declaração guerreada possua data de expedição do dia da licitação. Assim, os valores definidores dos índices contábeis exigidos no referido documento não necessariamente serão os mesmos daqueles constantes no indigitado Balanço Patrimonial.

16. Nesse sentido, reputa-se como indispensável à garantia do cumprimento das obrigações a que se presente contratar (art. 37, XXI da CF), a apresentação da declaração nos moldes exigidos.

17. Ao depois, é preciso se ter em mente que definidas as regras editalícias, não poderão os licitantes nem a própria Administração ignorá-las sob pena de infringência à lei e os princípios da igualdade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.



18. Desse modo, o edital não deixa margem à interpretações quando em seu subitem 10.2. assevera que **será julgada inabilitada a proponente que, na apreciação do conteúdo do “ENVELOPE Nº 1 - DOCUMENTAÇÃO”, deixar de atender ao contido em qualquer dos subitens do item 7 deste edital, nos seguintes termos:**

10.2. “Será julgada inabilitada a proponente que, na apreciação do conteúdo do **“ENVELOPE Nº 1 - DOCUMENTAÇÃO”**, deixar de atender ao contido em qualquer dos subitens do item 7 deste edital.

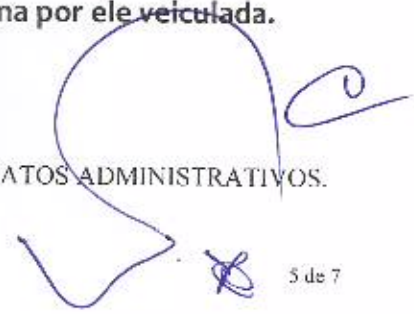
19. O art. 41 da Lei de Licitações nº 8.666/93 é incontroverso nesse sentido, senão vejamos:

“Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”
(Grifamos)

20. Sobre o tema, o eminente professor e jurista Marçal Justem Filho¹ assim nos ensina:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...) Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deve ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. (...)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 14 ed. Dialética. 2010. p 567, 568 e 570.





O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.”

(...)

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

(Grifamos)

21. Jurisprudência nesse sentido:

STF

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 41 e 43, V, da lei n. 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto.” (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DL de 31.03.2006)

STJ

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei nº 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.” (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)

STJ

“Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.” (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 7.02.2006, DJ de 6.03.2006)

(Grifamos)



22. Destarte, restando incontroverso o não atendimento à exigência de que trata o subitem 7.2.2.2.4 do Edital conforme sobejamente demonstrado, neste particular, correta sua inabilitação.

DA DECISÃO

Pelo exposto, em consonância com os dispositivos legais e editais acima citados, em estrita obediência ao interesse público, bem como em observância aos princípios da legalidade, igualdade, da isonomia, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, a comissão **DECIDE PELO PROVIMENTO PARCIAL DO PRESENTE RECURSO**, mantendo-se a decisão quanto à INABILITAÇÃO da requerente, porém, exclusivamente em relação ao não atendimento do subitem 7.2.2.2.4 do Edital, ou seja, pela apresentação de declaração de boa condição financeira sem assinatura, tanto do seu representante legal, quanto do seu contador. A presente decisão deverá ser ratificada ou retificada pelo Exmo. Sr. Prefeito, podendo este, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação da PGM – Procuradoria Geral do Município, afim de melhor subsidiar sua decisão.

Segue anexo ao presente o PL nº 12.548/2018 - V volumes – originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 06 de dezembro de 2018.

Nome	Função	Assinatura
Airton Moreira Pinto	Presidente da Comissão	
Lauri Anderson Lenz	Membro da Comissão	
Marcelo Dambroski	Membro da Comissão	
Marcos Wysocki	Membro da Comissão	
Rosane Maria Freitas de Souza	Secretária da Comissão	



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

FOLHA DE DESPACHO

Ref. Processo nº 20.872/18 PL 12.548/2018 – Concorrência 028/18

À PGM/NAJ,

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, seguem os autos para análise, parecer e demais prosseguimentos que julgar necessário.

06/12/2018

Genildo Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Autos n.º 12.548/2018

Assunto: Licitação por Pregão – Serviço técnico especializado em iluminação pública.

À Secretaria Municipal de Finanças – Setor de Contabilidade.

DESPACHO

Em decorrência das controvérsias presentes no Recurso Administrativo n.º 20.872/2018 referente ao desfecho da fase habilitatória da Concorrência Pública n.º 028/2018, encaminho os autos ao setor de contabilidade desta Secretaria para que promova análise e manifestação técnica quanto a compatibilidade dos dados presentes nos documentos de fls. 744/756 e os dados apresentados nos índices contábeis (f. 757), da empresa Quark Engenharia, todos constantes nos autos n.º 12.548/2018, volume III.

Após, retornem os autos a esta Procuradoria para parecer.

Araucária, 7 de dezembro de 2018.

Simon Gustavo Caldas de Quadros

OAB/PR 23.423

Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Araucária

Tramitação do processo: 012548/2018

Data:

07/12/2018

Trâmite:

Encaminhamento

Secretaria Origem:

PGM - NUCLEO DE APOIO JURIDICO

Secretaria Destino:

SMFI

Andamento Atual:

SIM

Nro de Folhas

1281

Despacho:

Segue para manifestação quanto o despacho constante a f.35 do processo n.º 20.872/2018, apenso aos autos de processo administrativo n.º 12.548/2018.

Processos Vinculados - O(s) processo(s) que tramitam juntos estão marcados com um (X).

021182/2018 (X) 021432/2018 (X) 020626/2018 (X) 020872/2018 (X)

Araucária - PR, 07 de Dezembro de 2018.

Lucas Gawlak

Recebido por

em

07.12.18
15.47 hrs

Assinatura do Recebedor



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Finanças

MUNICÍPIO DE
ARAUCÁRIA
DFC/SMFI

Fl. 37

Folha de Despacho

PROC.: 020872/2018

NO DFC À PGM/NAJ

Em relação ao despacho da fl. 35, informamos que os índices contábeis da fl. 757 do PA 012548/2018 são compatíveis com o Balanço Patrimonial apresentado nas fls. 745 e 746 do mesmo PA.

No entanto, temos dois apontamentos a fazer:

1. A comissão de licitação em seu relatório das fls. 27 a 33 não questiona a compatibilidade dos índices com o Balanço Patrimonial, mas sim a ausência da assinatura na Declaração de Boa Condição Financeira e nesse quesito não compete a este departamento se posicionar;

2. A comissão de licitação em seu relatório também aponta que os índices deveriam refletir a atual situação financeira da empresa, pois *"de que adiantaria determinada empresa apresentar boa condição financeira quando do fechamento do Balanço Patrimonial (dezembro/2017) e agora, no momento da contratação com o poder público, no caso 11 (onze) meses após, não apresentar a mesma condição?"* (relatório fl. 30). Desta forma, mesmo os índices sendo compatíveis com o Balanço Patrimonial, a comissão entende que a empresa não está atendendo o item 7.2.2.2.4 do Edital.

07/12/2018

Recebi na PGM
Em 27/12/18 às 16:34
Nome Legível


Cristina de Jesus Martins da Silva
Contadora CRC/PR 058239/O
Diretora do DFC



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 20872/2018

APENSO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 12.548/2018

RECORRENTE: QUARK ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA/PR

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 028/2017

PARECER Nº 1377/2018

1. RELATÓRIO

Abrigam os presentes autos de Recurso Administrativo interposto pela empresa **QUARK ENGENHARIA LTDA.**, contra decisão exarada pela CPLOSE a qual declarou a referida empresa inabilitada por não atendimento aos subitens 7.2.1.1 e 7.2.2.2.4.

Observa-se ainda dos autos, que foram concedidos os prazos para impugnação do recurso em tela pelas demais concorrentes e, que após expirado o tempo de interposição de recursos, sem que houvessem contrarrazões apresentadas, seguiram os autos para decisão da CPLOSE (f. 14).

Recebido o recurso pela Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Presidente. Sr. Airton Morcira Pinto e Equipe decidiram pelo conhecimento do recurso e pelo provimento parcial das solicitações interpostas, como se vê das fls. 27/33.



Após a manifestação da Comissão, nos termos acima expostos, vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer, com o escopo de subsidiar a decisão do Exmo. Prefeito Hissam Hussein Dehaini.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, insta salientar que quanto a decisão da CPLOSE, referente à incontrovérsia encontrada na apresentação do contrato social da empresa esta Procuradoria não tem nada a se opor, motivo pelo qual não versará sobre o fato neste parecer jurídico.

No entanto, quanto decisão da CPLOSE na manutenção da inabilitação da empresa por apresentação dos índices contábeis desacompanhados das assinaturas do contador e do representante legal da empresa, merece reforma, pelos motivos a seguir expostos.

2.1 Quanto a ausência de assinatura na declaração dos índices contábeis.

Alega a Requerente nos apertados autos do Processo Administrativo n.º 28.872/2018 que sua inabilitação por conta da ausência de assinaturas na declaração de boa saúde financeira merece reforma.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Em que pese a empresa recorrente reconheça que o referido documento possui erro formal, solicita revisão em via recursal, a fim de que seu recurso seja conhecido e provido integralmente, passando a empresa a constar no rol de empresas habilitadas para abertura dos envelopes de propostas.

Ainda, colaciona aos autos julgados que versam sobre a desaprovação do judiciário quanto a ocorrência de formalismos excessivos que decorram na inabilitação de empresas que se figuram como potenciais competidoras.

Destaca-se das lições iniciais de Direito Administrativo que os atos administrativos são fundamentados unicamente e exclusivamente em prol do interesse público.

Assim, é incontroverso o fato de que a licitação pública, porquanto ato administrativo, é uma das mais poderosas ferramentas de atendimento ao interesse público coletivo.

Reserva-se ao fato que o interesse público perquirido através da licitação pública deve atender as finalidades licitatória, esculpidas no art. 3º da Lei Federal 8.666/1993.

Ao que concerne as finalidades da licitação pública, cabe a análise do artigo 3º, caput da Lei geral das licitações, que estipula: "A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Portanto, caracteriza-se as finalidades licitatórias em três, a uma, a garantia do princípio constitucional da isonomia, a duas, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a três, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio constitucional da isonomia, como todas as outras finalidades, deve ser respeitado para alcançar com maestria o objetivo finalístico da licitação, qual seja, firmar um contrato. Tem sua previsão legal nos artigos 5º e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal de 1988.

Para Joel de Menezes Nieburh, o princípio da isonomia é:

“[...] o princípio mais importante para a licitação pública é o da isonomia, ou da igualdade. Ele é, em análise acurada, a própria causa da licitação pública. Melhor explicando: os contratos administrativos geram benefício econômico ao contratado. Como todos os interessados em colher tais benefícios econômicos devem ser tratados com igualdade, por forma do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, impõe-se a Administração seguir certos formalidades para escolher com quem contratar, quem será o beneficiário”.¹

A partir deste conceito, apresenta que a garantia da isonomia constitucional nas licitações públicas é o que eleva o sentido da utilização do meio licitatório para as contratações da Administração Pública, ou seja, o legislador ao fundar a instituto da licitação pública o criou para o respeito deste princípio. Nieburh certifica o entendimento, “Vê-se que o princípio da isonomia impõe a Administração uma serie de

¹MENEZES NIEBURH, Joel de. Licitação pública e contrato administrativo. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 57.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

formalidades para escolher futuros contratados, que em conjunto constituem a própria licitação pública, [...] “a Administração Pública procede à licitação por causa do princípio da isonomia, para assegurá-lo”².

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, relaciona o princípio da isonomia como forma de “assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendem realizar com os particulares”³. Isto é, esta finalidade isonômica que os particulares tenham a vontade de realizar negociações com a administração pública, certos de que esta, se atentara, obrigatoriamente, a imparcialidade nas oportunidades aos licitantes.

Por outro lado, há correntes que afirmam que a finalidade de garantia constitucional da isonomia nas licitações públicas pode ser questionada em determinados processos licitatórios, nas palavras de Marçal Justen Filho:

“[...] Há um equívoco em supor que a isonomia veda que a administração pública adote tratamento discriminatório entre os particulares que pretendem contratar com ela”⁴.

Como forma de explicar e exemplificar, o autor expõe que, a questão adquire uma maior complexidade com as alterações trazidas pela Lei 12.349/2010, demonstra que a promoção do desenvolvimento nacional sustentável “autoriza o reconhecimento de vantagens às propostas mais adequadas a realização dessa política desenvolvimentista”. Isto é, a partir da introdução da busca pelo desenvolvimento nacional sustentável, a isonomia, ora então, absoluta finalidade das licitações públicas,

²MENEZES NIEBURH, Joel de. Licitação pública e contrato administrativo. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 58

³BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 534.

⁴JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 498



passou a ser vista como, “comprometida” pois, para que essa busca pelo desenvolvimento nacional sustentável possa se concretizar afetando, portanto, os critérios de participações dos licitantes e de julgamento das propostas.

Isto não quer dizer que essa “quebra” a finalidade de garantia a isonomia constitucional será efetuada de mera “vontade” do administrador, deverá por outro lado, estipular, de forma indispensável e inquestionável, regras exatas, definindo de forma concreta e precisa os critérios de levantamento de vantagens relacionada ao desenvolvimento nacional sustentável, respeitando sempre, os limites previstos nos parágrafos do art. 3.º da Lei 8.666/93 e no Decreto 7.746/2012.

Demonstrada a finalidade de garantia ao princípio da isonomia, passa-se a análise da segunda finalidade licitatória, “a seleção da proposta mais vantajosa”, entende-se como proposta mais vantajosa “quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar e melhor e mais completa prestação”⁵, ou seja, a administração pública busca sempre obter contratações que se demonstrem de maior qualidade com um custo econômico satisfatório.

Marçal Justen Filho formaliza a conceituação da “vantajosidade” que se compromete a Lei 8.666/93 em seu art. 3 da Lei 8.666/93:

“A vantagem caracteriza-se como à adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível se configura pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relacionasse com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o

⁵JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 496.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.⁶

Desta forma se localiza que a relação entre a Administração e o particular que venha a ser contratado, é de suma importância para a garantia de um contrato vantajoso, a partir do conceito apresentado, se extrai que a vantagem proposta não é somente da vantagem financeira, mas de um benefício maior para a administração. Isto quer dizer, que não somente o valor da contratação garantirá um ótimo benefício.

Por mais que seja parte do interesse coletivo da população que detém suas finanças públicas administradas pelos órgãos, o menor gasto das finanças não é *uno*, ao que tange as políticas públicas para desenvolvimento, seja, econômico, ambiental e social. O que se busca, é demonstrar que deve haver uma relação entre o custo e o benefício em que determinada contratação causará para a concretização do interesse coletivo.

Isto não quer dizer que em prol do interesse coletivo, deve-se sempre valorar fora do quesito financeiro, muito pelo fato de que as finanças públicas atuais se encontram escassas, o que se apresenta, é que há inúmeras maneiras de garantia de desenvolvimento através das licitações além da de prevenir gastos decorrentes dos processos licitatórios.

Por fim, mas não menos importante, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, tal finalidade fora aludida à redação do artigo 3º, através da alteração imposta pela Lei Federal nº 12.349/2010.

⁶JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.



A promoção do desenvolvimento nacional sustentável decorre do compromisso de não apenas produzir riquezas, mas também com a preservação dos recursos. Para Marçal, o desenvolvimento nacional sustentável significa a elevação da riqueza nacional mediante a adoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente e de modo a garantir a viabilidade da vida humana digna no presente e no futuro.

A finalidade pode ser entendida como forma de atendimento infraconstitucional ao preceito posto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 3º, inciso II, que traz em seu texto como sendo fim da República brasileira a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, destaca-se, portanto, que ao prever a constituição a necessidade e o ensejo em se desenvolver o país de maneira sustentável é obrigação dos poderes legislar e executarem em prol deste prisma.

Nesta oportunidade, o legislador, baseado na supremacia dos preceitos constitucionais, decidiu introduzir na atividade regulatória do Estado, qual seja, por meio das contratações públicas, o dever de desenvolver-se de maneira sustentável.

Ao introduzir esta finalidade, segundo Marçal Justen Filho (2013, pag. 63) “o legislador pretendia determinar que a contratação pública fosse concebida como um instrumento interventivo para produzir resultados mais amplos do que o simples aprovisionamento de bens e serviços necessários à satisfação das necessidades dos entes estatais”.

Para Daniel Ferreira, “é o desenvolvimento nacional sustentável que passa a exigir toda a atenção e estudo, a iniciar pelo fato de que ainda são muitos poucos os gestores públicos a compreenderem tudo o quanto contido nessa expressão.”



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Assim sendo, as finalidades expostas no art. 3º da Lei 8.666/1993 devem ser cumpridas pelos gestores em prol do interesse público, devendo estes, indispensavelmente através do procedimento licitatório e da futura contratação, delimitar os seus objetivos finais espelhados ao respeito a isonomia constitucional, a seleção da proposta mais vantajosa e a busca pelo desenvolvimento nacional sustentável.

Destarte, estabelecidos sumariamente as finalidades que se destinam a realização dos certames públicos, é possível adentrar ao fato de que uma atuação governamental que carrega em seu condão a prática do formalismo excessivo aflige totalmente as finalidades que se destinam a licitação.

Dito isto, é possível afirmar categoricamente que os rigorismos formais que punham em risco o atendimento das finalidades licitatórias as quais se encontram-se totalmente vinculadas ao interesse público coletivo não são motivos suficientes para inabilitação de empresa apta a competir.

Em fundamento disto, é possível apresentar o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual se demonstra a partir do Acórdão a seguir:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE.

1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração.



2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira.

3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente.

4. Recurso especial não provido.

(STJ – REsp: 947953 RS 2007/0100887-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento 14/09/2010, TS – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/10/2010)

Bem como é o entendimento proferida na decisão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES.

I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos".

II - Remessa oficial desprovida.

(TRF-1 – REO 1566 RR2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p. 43)



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

E por fim, no âmbito do Tribuna de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul de maneira igualitária e de acordo com a jurisprudência que se formou, na decisão do julgamento da Apelação n.º 70051147890, proferiu o seguinte Acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE DE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.

Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração.

Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação.

Inexistência de direito da concorrente de pugnar pela sua inabilitação.

Apelação provida. Prejudicado o reexame necessário.

(TJ-RS – AC: 70051147890 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 17/10/2012, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário de Justiça do dia 19/11/2012)

Evidencia-se que há nas folhas 744 às 749 dos autos do Processo Licitatório n.º 12.548/2018 documento hábil para comprovação dos dados apresentados na declaração de boa situação financeira da empresa, comprovada por meio de índices econômicos, que não fora reconhecida pela douta CPLOSE por constatação da ausência de assinaturas.



O documento que se referencia no paragrafo anterior corresponde ao relatório da escrituração contábil digital da empresa, apresentada através do *Sped Digital*, protocolado perante a Receita Federal do Brasil e de período correspondente ao último exercício fiscal da empresa conforme se constata do ato constitutivo da recorrente. Denota-se que o referido documento fora assinado digitalmente pelo Contador, Sr. André Eugênio Brustolin, pelo Contador, Sr. Ricardo Alexandre Gonçalves Juvenal e pelo representante legal da empresa Quark Engenharia Eireli.

É importante asseverar que o contador Ricardo Alexandre Gonçalves Juvenal também é o profissional/contador indicado na declaração de f. 757 que se encontra ausente de assinaturas.

Salienta-se que a escrituração contábil por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) possui guarida junto ao art. 453 do Decreto Federal n.º 7.212/2010, e normatizado através do Decreto Federal 6.022/2007.

Assim, é possível afirmar que além do fácil sancamento do óbice encontrado por meio de diligência da CPLOSE, há nos autos documento hábil e legal para comprovação da saúde financeira da empresa.

Ainda, quanto a alegação da CPLOSE de que o referido documento (Sped) apresentado pela licitante não é hábil a comprovar a saúde financeira da empresa, porquanto refere-se a período anterior a licitação, não se demonstra razoável, uma vez, que não se pode condicionar ao licitante a apresentação de balancetes provisórios que condicionem sua habilitação no certame.



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

Isto quer dizer, encerrado o exercício social da empresa, o que no presente caso se fez em 31 de dezembro de 2017 e realizado o fechamento do relatório fiscal, são esses os dados que devem ser utilizados para o seguinte ano.

Evidencia-se inclusive que a solicitação de balancetes provisórios é conduta ilegal, esculpida no art. 31, inciso I da Lei Federal 8.666/93.

Ora, se para a formalização dos índices contábeis requisitados junto ao edital licitatório no subitem 7.4.4.4.2 a empresa necessita de dados contábeis concretos, e se a Lei em vigência apenas requisita da empresa a sua apresentação quando do fechamento do exercício fiscal, não se pode anuir com a apresentação de índices contábeis baseados em balancetes provisórios com o intuito único e exclusivo de participar de determinado certame.

Não seria plausível entendimento adverso a este, inclusive é o que se constata da breve análise das declarações de boa situação financeira apresentadas pelas demais empresas habilitadas no certame, como por exemplo, a empresa TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO EIRELI, a qual categoricamente expõe em sua declaração (f. 834) que os índices apresentados foram obtidos no balanço do último exercício social da empresa, o qual perfez o exercício de 2017.

Deste modo, evidencia-se que o motivo único e exclusivo em que a CPLOSE baseou a inabilitação da empresa recorrente é o fato de que a mesma não apresentou sua declaração de boa situação financeira devidamente assinada, o que conforme jurisprudência sedimentada, não deve ser motivo único da inabilitação da empresa interessada.



Insta salientar oportunamente que esta Procuradoria solicitou a exclusão da estipulação “(...) com data de expedição do dia da licitação” do subitem 7.2.2.2.4, porquanto a mesma impõe formalismo exagerado ao certame, como se vê do Parecer Jurídico n.º 895/2018 (fls. 260/279), no entanto, a solicitação não fora acatada pela CPLOSE.

Ato contínuo, é necessário expor que em caráter de diligência esta Procuradoria-Geral encaminhou os autos licitatórios à Secretaria Municipal de Finanças – Núcleo de Contabilidade a fim de que exarce-se parecer técnico que versa-se sobre compatibilidade dos dados apresentados no Sped e aqueles constantes na declaração de boa situação financeira da empresa. Assim, no despacho de f. 37, a servidora contadora Sra. Cristina de Jesus Martins da Silva certificou a compatibilidade dos referidos dados.

Deste modo, pelos fatos e fundamentos a cima expostos, esta Procuradoria-Geral do Município recomenda ao Exmo. Sr. Prefeito a retificação da decisão proferida pela CPLOSE, no intuito de conhecer e prover integralmente o recurso apresentado pela empresa Quark Engenharia Eireli, devendo a mesma a constar no rol de empresas habilitadas no certame.

Salvo melhor julgamento, é o Parecer.

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação apresentada esta Procuradoria opina pelo provimento total do recurso interposto, devendo portanto:

1) Ser retificada a decisão da CPLOSE, a fim de conhecer e prover



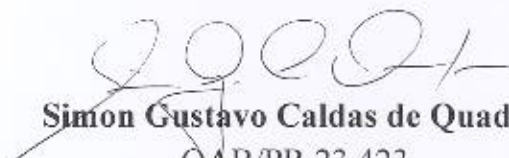
Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município

integralmente o recurso apresentado pela empresa Quark Engenharia Eireli, devendo a empresa constar no rol de empresas habilitadas no certame.

Encaminhem-se os autos ao Exmo. Sr. Prefeito, gestor executivo do Município de Araucária, para tomada de decisão.

Prefeitura Municipal de Araucária, 13 de dezembro de 2018.


Simon Gustavo Caldas de Quadros

OAB/PR 23.423

Procurador-Geral do Município



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

Processo Administrativo 20872/2018

Recurso Administrativo – Concorrência nº 028/2018

Processo Licitatório nº 12548/2018

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 20872/2018, de pedido de Recurso Administrativo referente a Concorrência nº 028/2018 – PL 12548/2018, e conforme parecer sob nº 1377/2018, exarado pela Procuradoria Geral do Município, folhas 38/45 do presente processo, **retifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, pelo **PROVIMENTO INTEGRAL** ao Recurso interposto pela Empresa **QUARK ENGENHARIA EIRELI**, devendo a empresa constar no rol de empresas habilitadas no certame.

À Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, para conhecimento da decisão e demais providências necessárias.

Araucária, 14 de dezembro de 2018.


Hissam Hussein Dehaini
Prefeito

*Recebido em 19/12/18
M. 10h00.*

F. Anton...